



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073005-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é agravado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2073005-50.2025.8.26.0000.

Agravante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Agravada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Voto n. 57.744.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Decisão de primeiro grau que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, decretou a ilegitimidade passiva da companhia excipiente e extinguiu o feito em relação a ela - Valor da ação que é inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 - Não cabimento de agravo de instrumento - Recurso não conhecido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, nos autos de ação de execução fiscal (proc. n. 1520201-85.2022.8.26.0577, do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de São José dos Campos), que move contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU E OUTRA**, interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, decretou a ilegitimidade passiva da companhia excipiente e extinguiu o feito em relação a ela. Alega a agravante a legitimidade das partes para figurarem no polo passivo da execução e requer o provimento do recurso, com a reforma do *decisum*, determinando-se o prosseguimento da ação em seus termos originários.

Determinou-se a imediata ida dos autos à Mesa.

É o relatório.

Malgrado a combatividade da digna Procuradoria Municipal agravante, é de se entender que o presente recurso *não reúne condições de ser conhecido*.

Senão, vejamos.

A Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 34, prevê que, em casos de execuções onde se cobra crédito inferior ao valor de alçada, previsto na referida norma, qual seja, inferior a 50 ORTNs, os únicos recursos cabíveis são embargos infringentes e de declaração, ambos dirigidos ao julgador monocrático, para análise dos recursos interpostos.

Por outro lado, esta Colenda Câmara, em atenção ao posicionamento predominante nesta Corte, entende que deve ser feita uma interpretação não literal ao art. 34 da Lei nº 6.830/80, *de forma a compreender-se que o valor de alçada nele estabelecido restringe o duplo grau de jurisdição também quanto aos agravos*, segundo se denota das ementas abaixo colacionadas:

“Embargos à execução fiscal - Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita - Indeferimento agravo de instrumento contra tal decisão - Valor da causa inferior ao de alçada - Aplicação do art. 34 da lei 6.830/80 - Precedentes - Não conhecimento - Agravo não conhecido” (Agravo de Instrumento nº 2055657-05.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Olavo, j. 08.05.2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade ofertada em Execução Fiscal (alegação de ilegitimidade de parte) - Valor da causa da Execução Fiscal inferior ao de alçada previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80, conforme jurisprudência do STJ – Não cabimento de agravo de instrumento neste caso - Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento nº 2064762-40.2013.8.26.0000, Relator Desembargador Osvaldo Capraro, j. 10.04.2014).

Posto isto, há a necessidade de se verificar se a presente execução enquadra-se ou não no valor de alçada.

Para tanto, cumpre registrar que, para se aferir o valor de alçada, deveria ser realizada a substituição por índice estipulado no diploma que o revogou, e, assim, sucessivamente, em relação às alterações monetárias subsequentes, realizando a conversão da moeda para aferir o valor correspondente à moeda atual, sob pena de perda do valor aquisitivo.

Neste sentido era o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça: “Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa” (REsp 636.084; 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça; j. 17.06.2004; p. DJU 13.09.2004, p. 227; Relª. Minª. Eliana Calmon).

No entanto, tal entendimento foi alterado substancialmente, quanto à forma de cálculo do valor de alçada; qual seja, o valor de alçada, equivalente a R\$ 328,27, passou, a partir de janeiro de 2001, a ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E. Nesta esteira, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS

CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.800/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE

JAN/2001.

“1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta)

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

“2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se

apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo

prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

“3. Esta Corte consolidou o sentido de que 'com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que

extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo', de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia' (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).

“(…)

“7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

“8. *In casu*, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo

IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, *a fortiori*, a interposição da apelação.

“9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Resp 1.168.625/MG; 1ª seção do E. Superior Tribunal de Justiça; j. 1.07.2010; Rel. Min. Luiz Fux).

No presente caso, a execução tem o valor de R\$ 1.048,45, inferior, portanto, ao valor de alçada, haja vista que, atualizando-se 50 ORTNs à época de sua distribuição, *dezembro de 2022*, pelo IPCA-E, o valor alcançou o montante de R\$ 1.260,66 (calculadora do cidadão – *site* do Banco Central).

Destarte, como se pode observar, o valor atribuído à presente execução não autoriza a interposição de recurso de agravo de instrumento, mas somente a oposição de embargos infringentes ou de declaração, situação esta que inviabiliza o conhecimento do presente recurso.

Com isto, **não se conhece** do recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator